

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, do Senador Rogério Marinho, *que susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do art. 2º do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, regulamenta a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelece diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica, e altera o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.*

### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 319, de 2025, que visa sustar a eficácia de dispositivos centrais do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024. Este Decreto, exercendo competência regulamentar prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece as condições para a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica.

O ilustre Relator, Senador Astronauta Marcos Pontes, exarou parecer favorável à matéria.

Com o máximo respeito ao posicionamento de Vossa Excelência, ousamos divergir. A sustação proposta pelo PDL representa, a nosso ver, um grave retrocesso e um fator de profunda instabilidade para um setor essencial à Nação. Acreditamos que a matéria merece uma análise mais aprofundada sobre seus impactos sistêmicos, que transcendem o debate legislativo e afetam diretamente a segurança jurídica, a capacidade de investimento do país e, em última análise, o cidadão brasileiro.



Por tais razões, e com fundamento no art. 132, § 6º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, **apresentamos este Voto em Separado**, defendendo a **rejeição integral** do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025.

## II – ANÁLISE

O Decreto Presidencial nº 12.068/2024 é o resultado de um processo criterioso, que incluiu ampla participação social por meio da Consulta Pública MME nº 152/2023, e culminou em um marco regulatório moderno, que equilibra a necessidade de investimentos com a proteção ao consumidor. A tentativa de sustá-lo, via PDL, carece de fundamento fático e jurídico, ao passo que seus efeitos seriam profundamente danosos.

### 1. Da Plena Legalidade e Adequação Técnica do Decreto

A principal tese do PDL — de que o Decreto nº 12.068/2024 teria extrapolado o conceito de "serviço adequado" da Lei nº 8.987/1995 — não prospera. Os critérios do art. 6º da referida Lei (regularidade, continuidade, eficiência, etc.) são, por natureza, conceitos jurídicos abertos. A função do regulador é, precisamente, traduzi-los em métricas objetivas e fiscalizáveis.

Ao eleger a "continuidade do fornecimento" e a "gestão econômico-financeira" como pilares, o Decreto se ampara em indicadores técnicos (DEC e FEC) e práticas regulatórias consolidadas há décadas pela ANEEL e chanceladas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Trata-se da aplicação da boa técnica regulatória para conferir objetividade e afastar a discricionariedade, e não de uma restrição ilegal do conceito de serviço adequado. Mais do que isso, o Decreto avança ao estabelecer 17 novas e rigorosas diretrizes para os contratos, elevando o patamar de exigência em benefício direto do consumidor.

### 2. Da Quebra da Isonomia e do Princípio da Segurança

#### Jurídica

A aprovação do PDL criaria um cenário de inaceitável assimetria regulatória. Das 19 concessões vincendas, 14 já tiveram seus processos de prorrogação recomendados pela ANEEL sob a égide do



Decreto vigente. Sustar suas regras agora significaria impor um regime jurídico distinto e mais precário às 5 concessionárias restantes, ferindo de morte o princípio constitucional da isonomia.

Tal ato instituiria uma perigosa instabilidade, transmitindo um sinal de que regras claras, pactuadas e em plena execução podem ser alteradas casuisticamente. Essa "mudança de regras no meio do jogo" é o exato oposto da segurança jurídica que o Brasil precisa para atrair os R\$ 138 bilhões em investimentos planejados para o setor até 2029. Sem previsibilidade, o financiamento de longo prazo se retrai, os projetos param e a qualidade do serviço se deteriora.

### **3. Do Grave Risco à Modicidade Tarifária e ao Interesse Público**

A prorrogação, nos moldes definidos pelo Decreto, é a via que melhor atende ao interesse público e à modicidade tarifária. A alternativa — uma nova licitação em ambiente de incerteza — implicaria a necessidade de indenizar os investimentos não amortizados, um montante de partida estimado em R\$ 129 bilhões, cujo custo seria, inevitavelmente, transferido para a conta de luz de milhões de brasileiros.

Em suma, o **PDL 319/2025**, sob o pretexto de zelar pelo serviço adequado, **atenta diretamente contra o tripé da boa regulação**: a estabilidade que garante os investimentos, a eficiência que se traduz em qualidade e a modicidade tarifária que protege o consumidor.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, por entendermos que o Decreto nº 12.068/2024 é um ato legal, legítimo e indispensável à segurança jurídica do setor elétrico brasileiro, e que sua sustação, por meio do PDL, acarretaria graves prejuízos ao interesse público, à isonomia e à modicidade tarifária, manifestamos nosso voto **pela REJEIÇÃO INTEGRAL do Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2025, e, por conseguinte, da Emenda nº 1 - CI.**

Sala da Comissão, em



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(MDB-PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2334386509>